

PROCESSO - A. I. N° 088444.0617/06-7
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0371-03/06
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13/03/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0034-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide que foi lavrado em 28/06/2006, para exigir imposto no valor de R\$3.830,39 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação, na repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição de farinha de trigo, proveniente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, não sendo o adquirente industrial moageiro.

O autuado, por meio de seu advogado, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 44 a 45, onde esclarece que a empresa está desobrigada de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

Ao exarar o Parecer de fls. 48 a 50 a ilustre representante da PGE/PROFIS, nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois a súplica recursal de fls. 44/46, cinge-se, especificamente, à utilização indevida da pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, para apuração do imposto em espeque.

Insta pontuar que a alegação de emprego indevido de pauta fiscal, a todas as luzes, não merece qualquer amparo.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Decisão liminar evocada pelo contribuinte como alicerce para a preterição da pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05 garantiu-lhe o direito de aplicação do preço real das mercadorias para cálculo do imposto.

Com efeito, da análise dos autos entende-se que o lançamento guerreado fora, efetivamente, realizado a partir do preço real das mercadorias constantes das notas fiscais correlatas, em conformidade com a Decisão judicial noticiada.

Neste sentido, o cálculo do imposto foi efetuado com base no valor real da operação, acrescido de MVA, em consonância, ainda, com disposto no art. 506-A, do RICMS/97-BA.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado falta de recolhimento do ICMS, referente à aquisição de farinha de trigo do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, e não sendo o adquirente industrial moageiro, estando, portanto obrigado a proceder à antecipação do imposto, conforme art. 353, II item 11, subitem 11.4.1 do RICMS-BA/97.

Em sua peça defensiva o autuado entende que estaria desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, com base nos valores listados no anexo I da IN 23/05, em razão da liminar concedida.

Entretanto, a matéria em discussão neste caso não tem pertinência com a referida liminar: a ordem do MM. Juiz é para que o fisco estadual se abstenha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, sendo que, no presente Auto, a base de cálculo foi determinada a partir da soma do valor da nota fiscal com o valor do Conhecimento de Transporte, mais a margem de valor agregado (MVA) prevista no anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante o imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Depósito (crédito), apurando-se assim o imposto a ser lançado. Por conseguinte, se o cálculo do imposto não foi feito pelo critério da Instrução Normativa nº 23/05 (que prevê valores fixos por sacos ou toneladas de farinha de trigo, em vez de margem de valor adicionado baseada em percentual), a questão não está “*sub judice*”. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito à situação alheia a este caso.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0617/06-7**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.830,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS